



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0209/21.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Luana Alves, que visa dispor sobre o direito à internet gratuita aos cursinhos populares e às comunidades onde se encontram estudantes pré-vestibulares.

A propositura terá os seguintes objetivos: i) disponibilizar acesso gratuito de internet aos cursinhos populares às comunidades onde se encontram os estudantes pré-vestibulandos; ii) promover a capacitação dos cursinhos populares e das comunidades no uso da internet e; iii) orientar os cursinhos populares e as comunidades no uso dos serviços e informações oferecidos por meio da internet.

Para tanto a propositura estabelece que o Poder Executivo fica autorizado a contratar, mediante licitação, empresa especializada na área, bem como adquirir material e equipamentos necessários à instalação do serviço de distribuição de sinal.

Nos termos da justificativa apresentada, a propositura pretende diminuir o abismo entre os estudantes de escolas particulares e o das escolas públicas, cumprindo um importante papel na luta contra a desigualdade social.

O projeto pode prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria do projeto, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, o projeto versa sobre direito à educação e medidas de estímulo e acompanhamento para evitar a evasão escolar de crianças e adolescentes, matéria sobre a qual a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para *suplementar a legislação federal e estadual no que couber*, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, IX, e 30, I e II). Também a Lei Orgânica do Município prevê, em seu art. 204, inciso I, que "O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho", sendo-lhe assegurado, entre outros, "igualdade de condições de acesso e permanência".



Vejam que o fornecimento de internet gratuita a todos os cursinhos populares a fim de possibilitar a inclusão digital e o acesso aos estudos online, é uma forma de incrementar a igualdade de condições desses estudantes.

A jurisprudência atual reconhece que nem todo projeto que crie despesas invade a esfera de atribuições reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, a tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Tema de Repercussão Geral nº 917:

Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

Pertinente, ainda, citar a seguinte passagem do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, que enfatiza a **proteção aos direitos da criança e do adolescente como direito fundamental**:

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de Câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

*Por fim, acrescente-se que a **proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição (RE nº 878.911).***

(negritos acrescentados)

Como se vê, à luz da atual jurisprudência do STF, a iniciativa parlamentar para a propositura de projetos de lei que interfiram em políticas públicas não viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, ainda que implique aumento de despesas.

Enfatize-se que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas, em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.



Para aprovação do projeto será necessário voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,